

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
BACHARELADO INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS HUMANAS

Matheus Luciano da Costa Ferreira

**DEMOCRACIA, DÊ VOZ AO POVO: OS MEIOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO SISTEMA
LEGISLATIVO BRASILEIRO**

Artigo apresentado ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel (Trabalho de Conclusão de Curso).
Orientador: Prof. Dr. Leonardo Silva Andrada.

Juiz de Fora
2019

DECLARAÇÃO DE AUTORIA PRÓPRIA E AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, MATHEUS LUCIANO DA COSTA FERREIRA, acadêmico do Curso de Graduação Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, regularmente matriculado sob o número 201773015A, declaro que sou autor do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **DEMOCRACIA, DÊ VOZ AO POVO: OS MEIOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO SISTEMA LEGISLATIVO BRASILEIRO**, desenvolvido durante o período de DEZEMBRO DE 2018 A JUNHO DE 2019 sob a orientação de Leonardo Silva Andrada, ora entregue à UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF) como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel, e que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daquelas cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho.

Assim, firmo a presente declaração, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais.

Desta forma, na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Juiz de Fora a publicar, durante tempo indeterminado, o texto integral da obra acima citada, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas e ou da produção científica brasileira, a partir desta data.

Por ser verdade, firmo a presente.

Juiz de Fora, ____ de _____ de _____.

MATHEUS LUCIANO DA COSTA FERREIRA

Marcar abaixo, caso se aplique:

Solicito aguardar o período de () 1 ano, ou () 6 meses, a partir da data da entrega deste TCC, antes de publicar este TCC.

DEMOCRACIA, DÊ VOZ AO POVO: OS MEIOS DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO SISTEMA LEGISLATIVO BRASILEIRO

Matheus Luciano da Costa Ferreira¹

RESUMO

O presente trabalho tem como intuito compreender as formas de participação social no processo legislativo brasileiro. Caminha com foco de apresentar as diferentes formas de democracia elaborando uma análise de como se dá a participação da população no processo legislativo do país, utilizando conceitos presentes na constituição de 88 visando entender e como se deu a criação dos processos de participação, e como os mesmos veem sendo utilizados desde sua criação. Para elaboração do trabalho foi feita uma pesquisa descritiva dando ênfase no plebiscito, referendo e iniciativa popular. Seu objetivo institucional visa a produção de uma monografia como requisito à obtenção do Grau em Bacharel em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. O trabalho está dividido em capítulos que tratam da sociedade e do Estado; da soberania popular e das formas de democracia e, por fim, aborda as formas de participação popular prevista no texto da Constituição Federal de 1988. A justificativa para a escolha do tema se deve ao interesse pessoal do acadêmico e visto também, que a participação do cidadão é de suma importância na tomada de decisões de interesses de cada indivíduo bem como de toda a sociedade, expressa relevância do tema para a comunidade acadêmica e para a sociedade em geral.

ABSTRACT:

The present work aims to understand the forms of social participation in the Brazilian legislative process. It focuses on presenting the different forms of democracy, elaborating an analysis of how the population participates in the legislative process of the country, using concepts present in the constitution of 88 in order to understand and how the creation of participation processes occurred, and how they have been used since its inception. For the preparation of the work a descriptive research was done emphasizing the plebiscite, referendum and popular initiative. Its institutional objective is to produce a monograph as a requirement to obtain a Bachelor's degree in Human Sciences from the Federal University of Juiz de Fora - UFJF. The work is divided into chapters dealing with society and the State; popular sovereignty, and forms of democracy. Finally, it addresses the forms of popular participation envisaged in the text of the Federal Constitution of 1988. The justification for choosing the theme is due to the personal interest of the academic and also seen that the participation of the citizen is of paramount importance in making decisions of interests of each individual as well as of the whole society, expresses relevance of the theme for the academic community and for society in general.

PALAVRAS-CHAVE: Participação popular. Soberania popular. Democracia.

INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como tema o referendo, o plebiscito e a iniciativa popular como formas de participação da sociedade no processo legislativo do brasileiro.

O seu objetivo é fazer uma abordagem com base na legislação e assuntos relacionados ao tema proposto, ou seja, a respeito da sociedade e do Estado, bem como da soberania popular e das formas de democracia e, finalmente sobre o plebiscito, referendo e iniciativa popular.

¹ Graduando em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. E-mail: mathmovel@gmail.com. Artigo apresentado ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Orientador: Leonardo Silva Andrada.

Em primeiro momento dedica-se em discorrer da sociedade, sua evolução ao longo dos tempos, isto porque é de entendimento cordial que a mesma é a base formadora do Estado e portanto, também abordou-se o Estado por se tratar do administrador e intermediador dos interesses sociais. Após estuda o fenômeno da soberania social, explorando conceitos que determinam que as vontades e as necessidades da sociedade devem prevalecer sobre os interesses individuais e do próprio Estado, e uma das formas de se conquistar tal soberania é através da democracia, também abordada ao decorrer do desenvolvimento. A partir da contextualização e conceituação de termos essenciais trata diretamente das formas de participação popular no processo legislativo brasileiro em especial do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular.

A difusão dos termos “participação” e “democracia” pode ser considerada uma vitória de um setor da sociedade civil brasileira, que desde os primórdios lutou para que houvesse a inclusão de camadas sociais até então, tradicionalmente marginalizados as decisões sociais e políticas. Como resultado de todo esse processo, o direito à participação foi elevado a princípio constitucional em 1988. Diversas experiências participativas foram realizadas em processos governamentais, não semente as determinadas pela Constituição Federal e por outras leis de esfera federal, como também as fomentadas de forma coletiva, por meio de iniciativas de governos e da sociedade local, consolidando o que ficaria conhecido como “democracia participativa”.

O ESTADO: CONSIDERAÇÕES A CERCA DA SOCIEDADE, DO ESTADO DE DIREITO, SOCIAL E DEMOCRÁTICO

O conceito de Estado desde suas origens mais arcaicas, sempre se apresentou como uma das mais complexas realizadas na história da humanidade. Trata-se da visão da própria sociedade, ou seja o Estado é o reflexo da evolução do homem e sociedade e se solidificou como parte regularizadora dos interesses individuais e coletivos de toda população.

Para uma adequação ao meio o homem se organizou em sociedade, e para esta se solidificar e atender aos interesses da população organizou-se em estado, que por sua vez expressa vontade e ideologias dos membros de sua sociedade.

Em uma análise etimológica a palavra estado tem sua origem no termo latino *status*, que remete ao significado de estado posição, ordem ou condição. Trata -se de agrupamentos de pessoas assentadas num determinado território subordinadas a um poder soberano baseado na norma jurídica, que expressa determinada organização de um determinado povo ou nação.

Segundo Azambuja :

A primeira em importância, a sociedade natural por excelência, é a família que protege e educa. As sociedades de natureza religiosa, ou Igrejas, a escola, a Universidade, são outras tantas instituições em ele ingressa; depois de adulto passa ainda a fazer parte de outras organizações, algumas criadas por ele mesmo, com fins econômicos, profissionais ou simplesmente morais; empresas comerciais, institutos científicos, sindicatos, clubes, etc. O conjunto desses grupos sociais forma a sociedade propriamente dita. Mas, ainda tomando neste sentido geral, a extensão e a compreensão do termo sociedade variam, podendo abranger os grupos sociais de uma cidade, de um país ou de todos os países, e neste caso é a sociedade humana, a humanidade.²

Sendo assim é possível inferir que a sociedade iniciou-se da necessidade voluntária do homem a agrega-se para garantir a sua sobrevivência de maneira natural, que com o passar do tempo evoluiu, tendo em base a razão e a inteligência humana e se solidificou-se com a aparecimento dos primeiros núcleos familiares, assim como a criação das primeiras normas de conduta, visando tornar as relações mais pacíficas e harmônicas. A solidificação das famílias e, a permanência dos núcleos familiares em determinados territórios, marcado o fim da característica nômade do ser humano, deram origem aos primeiros vilarejos e cidade, que foram aos poucos construindo os primeiros modelos de Estados, e que durante o tempo passaram a delimitar e regular as relações entre os membros da sociedade.

Como levanta BASTOS³ o Estado, dentro do seu caráter multifacetado das relações sociais se conceitua-se sob diversos âmbitos, em sua primeira face o estado pode ser definido sobre a questão territorial,

² AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**, 2005, p. 01.

³ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciências políticas**, 1999, p. 19.

em segunda análise; para que o Estado exista ou se defina como tal, não basta somente a existência dessa sociedade organizada em um determinado território, mas sim que está organização se de por meio de normas capazes de regular o estado.

Para além de ser reflexo da sociedade politicamente organizada, o Estado também possui outros elementos fundamentais, isto que dizer; para que o estado seja reconhecido como um, deve ser formado por um núcleo populacional estabelecido em um espaço geográfico e administrado por um governo com soberania interna e externa, sem estes elementos principais não se pode falar da existência de um Estado em sua concepção plena, continua BASTOS.

Outro elemento de fundamental importância para existência do Estado é o Território ou espaço geográfico sob o qual ele se assenta, e judicialmente estende seu domínio coercitivo, também denominado jurisdição, retirando dessa superfície os bens necessários para a sua manutenção. Sendo assim pode-se dizer que o território e como o alicerce do Estado, ou seja, é “parcela do globo terrestre que se encontra sob sua jurisdição”⁴, o território é a parte material do Estado, e sobre o qual impõe sua soberania.

Maluf afirma que o território:

É o espaço certo e delimitado onde se exerce o poder do governo sobre os indivíduos. Patrimônio do povo, não do Estado como instituição. O poder diretivo se exerce sobre as pessoas não sobre o território. Tal poder é de *imperium*, não de *dominium*. Nada tem em comum com o direito de propriedade. A autoridade governamental é de natureza política, de origem jurisdicional⁵.

Colocado aqui por último, mas não menos importante é a existência de um governo soberano, que nada mais é que autonomia dada pela população de um determinado território, para que o Estado, através dos seus órgãos promova o bem-estar comum por meio da aplicação de normas jurídicas e com exercício das funções administrativas.

O governo do Estado tem características especiais, que o distingue do poder de outros grupos sociais. Assim, para constituir o Estado, não basta a existência de um governo em uma sociedade qualquer, fixada em um território determinado. O poder estatal se distingue pelo fato de ser supremo, dotado de coação irresistível em relação aos indivíduos e grupos que formam a sua população, e ser independente em relação ao governo de outros estados⁶.

Inicialmente pode-se dizer que a razão de ser do Estado liga-se à promoção do bem comum da sociedade e isto implica que cabe ao Estado a obrigação de proporcionar a todos quem em seu território vivem (nacionais ou não), os meios essenciais para uma vida digna. Assim, pode-se dizer que o Estado é na verdade uma ferramenta da qual o ser humano se utiliza, com vistas a realização dos seus objetivos que, no entanto, “nuca deve ficar acima dos valores da pessoa humana, que devem ser sempre preservados”⁷.

Filomeno completa que:

Não se admite a existência do Estado sem um fim específico: o bem comum. Desde logo se pode constatar que a existência da sociedade política com o território e população definidos, governo soberano e normas comportamentais não se justificam como um fim e si mesma, mas, sim para que alcance o bem-estar da mesma população⁸.

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciências políticas**, 1999, p. 20.

⁵ MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 19. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1988, p. 23.

⁶ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**, 2005, p 49.

⁷ AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**, 2005, p 49.

⁸ FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de teoria geral do Estado e ciências políticas**, 2003, p.82.

Os fins objetivos “relacionam-se com o estudo do papel do Estado durante a história, seu desenvolvimento e suas transformações”⁹

A teoria da finalidade subjetiva prega a ideia de que o Estado deve gerar e garantir todos os meios que se mostrem capazes de proporcionar aos indivíduos as condições necessárias para que seus objetivos pessoais sejam plenamente alcançados, e não poderia ser diferente, visto que a “vida do Estado, uma série de ações humanas e sendo estas, por sua vez sempre determinadas por um fim, é lógico que os fins do Estado deverão ser a síntese dos fins individuais”¹⁰.

Outra teoria que busca delimitar as finalidades do Estado, é a dos fins expansivos. Os apoiadores desta teoria analisam os fins estatais de maneira mais abrangente isso é, o Estado na busca das suas finalidades acaba por expandir seus domínios a ponto de anular o próprio indivíduo, aumentando assim a sua atuação em busca de desenvolvimento material. Esta teoria fez surgir a ideia de bem-estar, isto implica dizer que a principal finalidade do Estado, é se não outra a da busca pela satisfação e interesses da sociedade em seu todo e, não somente a de proporcionar que cada sujeito individualmente alcance seus objetivos.

Dallari, ao abordar a teoria dos fins expansivos discorre que:

Aqui se enquadram todas as teorias, que dando grande amplitude aos fins do Estado, preconizam o seu crescimento desmesurado, a tal ponto que se acaba anulando o indivíduo. Essas teorias, que estão na base dos Estados totalitários, são de duas espécies a) Utilitárias, quando indicam como bem supremo o máximo desenvolvimento material, mesmo que se obtenha com o sacrifício da liberdade de outros valores fundamentais da pessoa humana {...} b) éticas. Outras teorias, também favoráveis aos fins expansivos, rejeitam o utilitarismo e preconizam a absoluta supremacia de fins éticos, sendo este o fundamento da ideia de Estado de Estado Ético. Também estas teorias levam ao totalitarismo, porque dão ao Estado condição de fonte moral, onipotente e onipresente, não tolerando qualquer comportamento que não esteja rigorosamente de acordo com a moral oficial. O que ocorre na prática é que a predominância dessa orientação leva a um exagerado moralismo, que fornece a base para supremacia absoluta da vontade dos governantes, pois são estes que ditam as regras morais do Estado.¹¹

Dentre as teorias que abordam a finalidade do Estado, também se destaca a teoria dos fins limitados, para que o Estado deve tão e somente primar pela manutenção da paz e da ordem social, de tal modo que sua intervenção nas relações sociais sejam limitadas, provendo amplo livre arbítrio aos indivíduos formadores do estado. Este modelo de Estado é também conhecido como Estado-liberal

Ainda sobre os fins do Estado Bastos leciona que:

Outra teoria bastante difundida é a dos fins limitados do Estado, que busca ao máximo reduzir as atividades estatais, retirando toda e qualquer iniciativa das suas mãos. Para essa corrente o estado não deve passar de um simples guarda da ordem social, ou melhor, deve ficar restrito apenas a garantir a segurança de seus integrantes, O Estado assume aqui o papel de mero elemento assegurador da ordem social sendo-lhe negado qualquer outro tipo de finalidade. Outros acreditam que a sua finalidade está em assegurar a liberdade de cada um, que não pode sofrer limitação tanto por parte de outro indivíduo como por parte do Estado. Tem-se como expoente dessa corrente John Locke, que preconizava o Estado Liberal [...].¹²

⁹ BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de teoria de Estado e Ciências políticas. 1999, p. 25.

¹⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria do Estado**, 2005, p. 105.

¹¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria do Estado**, 2005, p. 105.

¹² BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria de Estado e Ciências políticas**. 1999, p. 49-50.

A corrente estatal contratualista, se estrutura na ideia de que o Estado deve alicerçar-se no direito, ou seja para os contratualistas, os fins do Estado nada mais é que o de garantir aos seus indivíduos a manutenção do direito que cada um abriu mão em função da coletividade.

Dallari discorrendo sobre aponta que:

Uma terceira corrente, derivada das teorias contratualistas, é que a preconiza o chamado Estado de Direito. Para o contratualismo, especialmente como foi expresso por Hobbes e Rousseau, cada indivíduo é titular de direitos naturais, com base nos quais nasceram a sociedade e o Estado. Mas ao convencionar a formação do Estado e, ao mesmo tempo a criação de um governo, os indivíduos abrem mão de certos direitos, mantendo, entretanto, a possibilidade de exercer os poderes soberanos, de tal sorte que todas as leis continuam a ser emanação da vontade do povo¹³

Por fim tem-se a teoria da finalidade relativista do Estado, isto significa que o Estado deve ater-se com a manutenção dos bens públicos, com a harmonia social, e promover o crescimento da economia, da educação e da cultural, de modo que a sociedade e seus membros coexistam de maneira solidária.

O Estado de direito tem como fundamentação a legitimidade jurídica do governo e de todas as instituições políticas que legitimam todos os atos emanados da administração pública, bem como embasam o controle exercido pelo judiciário tanto com relação ao próprio Estado como em relação aos indivíduos enquanto sujeitos formadores da sociedade

O Estado de direito por uma questão de ordem jurídica é instituído e regulado por uma constituição regulamentada, norteia e disciplina o exercício do poder político dividindo esse poder em órgãos com autonomia e independência harmônicas, que entre outras funções, controlam-se mutuamente de acordo com a norma jurídica produzida por um deles que deve ser observada e respeitada pelos indivíduos assim como pelo próprio Estado.¹⁴

Desta maneira é possível verificar que o principal traço dos Estado de Direito é a supremacia da norma constitucional sobre a existência da sociedade de do próprio Estado, e que a Constituição determine a divisão de poderes, ou seja, que se tenha poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) instituídos com autonomia e independência, assim como que a lei impere com soberania afim de garantir efetividade os direitos individuais, coletivos e difusos.

Sobre a supremacia da lei Cruz explica que:

O Império da Lei – Fazendo frente a regimes nos quais a última decisão reside na vontade ilimitada de um ou de poucos governantes, o império da lei supõe que as decisões da autoridade sejam tomadas por conta da aplicação de regras gerais e imperiosas. A lei, elaborada de forma despersonalizada, é quem habita as autoridades para atuarem, ao mesmo tempo que limita seu âmbito de ação. As expressões Estado de Direito e Estado Democrático de Direito acolhem a vontade constitucional de configurar a comunidade política de acordo com os critérios assinalados acima, resultado de um longo processo histórico. Trata -se de conceitos elaborados pela doutrina juspublicista, mas que encontram lugar nas Constituições.¹⁵

Outra característica do Estado de Direito e que obrigatoriamente deve estar presente no texto constitucional de um país é a divisão dos poderes estatais, ou seja, um Estado de direito somente será reconhecido como tal se existir uma divisão clara entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, cada qual com sua função definida dentro da estrutura federal, com sua independência e autonomia asseguradas pela constituição de forma que cada poder atua sobre determinada esfera do Estado, com o intuito de manter a ordem e o bem estar da sociedade.

¹³ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria do Estado**, 2005, p 105- 106.

¹⁴ SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38-39.

¹⁵ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**, 2006 p. 214.

Concluindo -se assim que o Estado de direito tem como principais pilares a Constituição como sua norma maior, a supremacia do sistema jurídico instituído pelo texto constitucional e aprimorado pelo legislador através da edição de normas jurídicas, o reconhecimento e garantia dos direitos fundamentais do cidadão, e a divisão dos poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário, cada um com sua autonomia , em prol do bem estar da sociedade.

ESTADO SOCIAL

Pode-se dizer que o conceito de Estado Social, tem sua origem no início do século XX em contraposto ao Estado Liberal, que carregava fortes traços do individualismo e do capitalismo como modelos social econômico, que pregavam a concentração do capital em detrimento da realização das necessidades e dos interesses da coletividade. Assim sendo, o Estado Social se contrapõe ao Estado liberal que por sua vez objetiva proteger o indivíduo e seus bens patrimoniais por meio um ordenamento jurídico voltado a estabelecer limites a interferência do Estado na vida do indivíduo em nome dos interesses das sociedade, assim como impedindo que o Estado interfira nas questões de ordem econômica. Dada ideologia do Estado Social, o mesmo deveria estar presente de forma mais expressiva nas relações sociais, isso é intervir em busca do atendimento das necessidades da maioria dos membros da sociedade e não a favor de interesses oriundos de ideias liberais.

Regules afirma que:

Com efeito, o Estado Social (ou de Bem-estar Social) tem representado muito mais uma acumulação de características fundamentais – em que são conservados os elementos básicos do Estado de Direito – do que substituição ou derrocada deste último. [...] o Estado Social que surge para corrigir as deficiências contidas no Estado Liberal ou Estado de Direito clássicos, renovando-se, isto é, introduzindo novos elementos capazes de prover certas necessidades básicas dos seres humanos, jamais como substituição, incita-se de um modelo pelo outro. É cediço que enquanto o Estado de Direito busca ergue barreiras à atuação estatal – e também, à dos particulares, o Estado Social fixa prestações positivas a favor da Sociedade ou de segmentos da sociedade.¹⁶

Já Mello assevera que:

O que se espera do Estado diante dos graves problemas que afligem os indivíduos e a coletividade (desemprego, miséria, degradação, etc.) é a ação positiva pra enfrenta-los, não a omissão ou silêncio. Tampouco a adoção de ações que acentuem tais desequilíbrios sociais. A ação positiva do Estado que falamos não se confunde com desejo difuso na consciência coletiva. Trata se efetivamente de determinações de ordens emanadas da Carta Magna dirigidas ao aparelho estatal.¹⁷

Sendo assim, nota-se que pelo modelo do Estado Social, cabe a ele a adoção de mecanismos de caráter econômico, administrativo e políticos que visem promover as necessidades básicas da coletividade em função da promoção da chamada justiça social e da dignidade dos seus administradores.

ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito é considerado, um dos modelos de Estado mais adequado nos dias atuais. Não por isto, o legislador constitucional, ao debater as diretrizes da Carta Magna, optou pela escolha de tal modelo de forma que o Brasil tornou-se um Estado Democrático de Direito, no qual devem prevalecer os interesses e o bem estar social, a democracia e legalidade, tanto em relação as normas previstas no texto constitucional como na legislação infraconstitucional.

¹⁶ REGULES, Luis Eduardo Patrone. **Terceiro setor: regime jurídico das oscips**, 2006, p. 25.

¹⁷ MELLO, Celso Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais sobre a justiça social**. In Revista de Direito Publico, n. 57/58, s.l., 1998, p. 236.

Segundo SILVA, o modelo de Estado Democrático acolhido pela carta Magna contempla um vigoroso sistema participativo, sendo possível observar que a doutrina tem conferido relevância a aspectos atinentes para a intensificação do processo decisório estatal por parte dos indivíduos. Pode-se entender o Estado Democrático de Direito como aquele no qual existe a participação efetiva dos seus administrados, que exercem seu poder de forma indireta através da escolha de seus governantes, sem que estes, lhe retirem direitos fundamentais.

No cenário nacional, a democracia participativa do povo é determinada pelo parágrafo 1º do Artigo 1º do Texto Constitucional que prevê que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição. Pode-se afirmar que os textos constitucionais democráticos originaram-se como uma forma de equilibrar o poder do Estado com o poder do cidadão, isto porque prevalece a vontade popular, prevista na constituição, assim como a obrigação maior do Estado em garantir que esta vontade seja respeitada em prol da harmonia social, como também, do dever estatal em promover o desenvolvimento econômico e social de seus cidadãos.

Ainda dentro cenário do Estado democrático brasileiro, Regules discorre que:

O modelo republicano consagrado pelo constituinte de 1988, calcado em mecanismos de participação direta e indireta, possui características próprias que se espraiam pelo Texto Constitucional. Com efeito, a Carta Magna assegura que todo poder político emana do povo e, ademais, fixa como será exercido esse poder. Os mecanismos indiretos de participação dizem respeito à chamada democracia representativa propriamente dita. Nesta seara, o constituinte fixou o sistema de eleições para o preenchimento de determinados cargos nos Poderes Executivo e Legislativo, como a Presidência da República, a Governadoria dos Estados, os cargos de Senador e Deputado, entre outros.¹⁸

Desta maneira pode-se concluir que os traços marcantes do Estado Democrático de Direito são a legalização constitucional e infraconstitucional, a divisão dos poderes; a garantia dos direitos individuais e coletivos; a ordem jurídica constituída e a participação popular como legítimos donos do poder, mesmo que este poder seja delegado em nome de outros escalados para exercê-lo em nome da maioria e para a maioria. Assim, o Estado Democrático de Direito se alicerça na vontade do povo, para o qual o Estado tem a obrigação de garantir direitos e promover o desenvolvimento econômico e social em prol da harmonia e bem estar social.

SOBERANIA POPULAR

A soberania popular se relaciona diretamente com a iniciativa popular, de tal maneira que essa, se coloca como um instrumento da primeira de tal modo que o entendimento do venha ser a democracia em todas as suas modalidades, em especial a democracia participativa. A soberania popular é a expressão do conjunto ou do resultado das diversas parcelas das diferentes soberanias, que pertencem a cada indivíduo enquanto sujeito formador da coletividade e cuja soma conferem a soberania ao Estado que não pode ser de forma alguma ser transferida. A soberania é entendida como única, indelegável e indivisível. Este pensamento é que fundamenta a igualdade política dos indivíduos enquanto cidadãos, aliado ao sufrágio universal alicerçando assim o processo democrático, uma vez que cada sujeito da sociedade detém uma parte da soberania e a delega para que o Estado exerça em seu nome a sua autoridade sobre a sociedade.

Desse modo, a ideia da soberania popular admite que o cidadão, ele mesmo, participe da tomada de decisões políticas, sem necessidade de intermediários, inclusive no processo de elaboração das leis. Afirma Rousseau que “As leis não são propriamente senão as condições de associação civil. O povo submetido às leis deve ser o autor das mesmas, pois somente aos associados compete regular as condições da sociedade.”¹⁹

A diferença entre as duas doutrinas democráticas é essencial no que diz respeito ao alcance prático de cada uma. Na soberania popular, o povo participa diretamente das decisões políticas, de forma que a sua vontade não é desvirtuada, pela teoria da soberania nacional, transfere o povo aos seus representantes,

¹⁸ REGULES, Luis Eduardo Patrone. **Terceiro setor: regime jurídico das oscips**, 2006, p. 22.

¹⁹ ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social: princípios de direito político**. Tradução de Antonio P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 55.

mediante eleição, o poder de decisão, abrindo-se dessa forma a possibilidade de ser desviada a verdadeira vontade dos representados. A doutrina acatada pela Revolução Francesa foi a da soberania nacional, temendo os seus adeptos que a teoria da soberania popular levasse ao despotismo das multidões e, como a intenção dos revolucionários franceses era que, uma vez conquistado o poder, seria necessário exercer o controle.

Como esclarece Bonavides:

A doutrina da soberania nacional dominou quase todo o direito político da França pós-revolucionária na idade liberal de seu constitucionalismo. A Revolução proclamou esse princípio com toda a solenidade de suas leis em dois artigos célebres dos Direitos do Homem de 1789 e da Constituição de 1791, respectivamente. Com efeito, o artigo 3º, da Declaração assevera que, 'o princípio de toda a soberania reside essencialmente em a Nação' e que 'nenhuma corporação, nenhum indivíduo pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.' A essa ardente profissão de fé na soberania nacional sucede o artigo 1º, título terceiro da Constituição de 1791, que reitera o mesmo pensamento, após precisar os caracteres essenciais da soberania: 'A soberania é una, indivisível, inalienável e imprescritível, pertence à nação; nenhuma seção do povo, nenhum indivíduo pode atribuir-se lhe o exercício (Art. 1º, do Título III da Constituição Francesa de 1791).²⁰

Em termos práticos, a teoria da soberania nacional resultou na supremacia do parlamento, modelo constitucional adotado pela maioria das constituições da Europa, não obstante a partir do século XIX já existirem formas de democracia direta.

Diante do exposto pode-se concluir que a expressão soberania popular tem dupla natureza: política, porque se constitui em uma espécie de fonte de poder; jurídica, quando traduzida em leis que limitam o exercício desse mesmo poder. Num ponto todos os conceitos apresentados convergem: a soberania popular é um princípio basilar da democracia.

A Constituição Federal brasileira de 1988, adotou como fundamento do Estado de Direito um regime misto, denominado de Democracia Semi-direta, porquanto foram absorvidas as duas formas de Democracia: a direta e a indireta, quando estabelece expressamente em seu texto: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição, conforme se observa no parágrafo único, do artigo 1º da Carta Política

O exercício do poder por agrupamentos humanos, por uma razão ou outra tem alcance limitado, já que, em tese, nem todos estariam preparados ou mesmo teriam qualquer interesse em exercê-lo. Dessarte, quando se fala de exercício do poder na democracia, necessário é delimitar os legitimados a exercê-lo. A emanação da soberania popular pode ser exercida juridicamente, por meio de três modelos; a democracia participativa ou direta, a democracia representativa ou indireta e a democracia semi-direta.

A constituição de 1988 é oriunda da redemocratização do Brasil. Com o fim da Ditadura Militar, a democracia era uma demanda da sociedade, que ficou evidente no processo de elaboração da constituição de 1988, que posteriormente de foi dada o nome de Constituição cidadã.

Durante o período da ditadura o Brasil se encontrava sobre efeitos da constituição de 1967, que foi redigido com objetivo de reforçar o autoritarismo dos Atos Institucionais até então decretados. Vários direitos foram retirados da população, entre eles o direito de escolher o presidente da República. Com o enfraquecimento progressivo da ditadura, parte da população brasileira empenhavam-se em lutas em prol do retorno da democracia, onde uma das pautas mais importantes era a elaboração de uma nova constituição que possuísse caráter democrático que atendessem aos direitos dos cidadãos e que os assegurassem a liberdade.

No início da década de 1980 a ditadura já se encontrava enfraquecida, enfrentou a manifestação do povo que ficou conhecido como Diretas Já, que surgiram em apoio à Emenda Constitucional Dante de Oliveira

²⁰ BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**, 1998, p. 132.

cuja a ementa não foi aprovada, mesmo com todas essas manifestações a eleição de 1985 aconteceu via voto indireto.

Mesmo com a derrota da ementa, a força popular se manteve, prestando apoio a candidatura de Tancredo Neves como presidente e José Sarney como vice, a vitória de Tancredo Neves na eleição indireta foi expressiva, logo depois com a sua morte Sarney assume a presidência do país causando um sentimento de frustração.

Dado falecimento de Tancredo, as aspirações do povo foram transferidas para a organização de uma Constituinte para que se redigisse uma nova Constituição, poucas semanas após assumir a presidência, Sarney assinou o documento que autorizava a realização de uma eleição geral para a composição da Assembleia Constituinte, Essa eleição aconteceu em 15 de novembro de 1986, onde os constituintes eleitos tomaram posse em 1º de fevereiro de 1987 e iniciaram os trabalhos da Assembleia Constituinte que estendeu-se por 20 meses e foi realizado por 559 constituintes, esse processo de elaboração também contou com um enorme envolvimento da população.

O PROCESSO CONSTITUINTE DE 87-88

O processo da constituinte de 87-88 é considerado um marco na trajetória constitucional brasileira, dada a abertura à vasta participação popular, que foi fomentada pelo anseio de redemocratização do país. Como resposta a essa abertura, a elaboração o texto constitucional contou com a participação e interferência da sociedade por diferentes meios, além dos canais institucionalizados pelo Regimento Interno da ANC - Assembleia Nacional Constituinte (sugestões, audiências públicas, emendas populares), foram criados fóruns de debate e de acompanhamento das atividades da ANC por todo o Brasil.

A abertura do processo de Constituinte foi fruto do enorme engajamento social que vinha se constituindo no país com o descontentamento com o regime militar, em contra partida a elite propunha uma transição mais lenta e gradual que viria a ser substituída por uma experiência democrática que até então nunca havia ocorrido na política brasileira, o confronto entre a resistência autoritária as mudanças e o desejo pelo fim da ordem vigente está refletido no caminho percorrido pela constituinte, ora inovador como foi e a implementação de canais de participação direta da sociedade e em outros conservador como as manobras do Centrão², com intensão de alterar o regimento interno da ANC, para posteriormente tentar anular as conquistas sociais já alcançadas em fases anteriores do processo.

Mesmo com toda a resistência, a mobilização popular conseguiu se manter e exprimir suas reivindicações no texto constitucional, dentre vários aspectos da constituição foi dada uma atenção redobrada à garantia dos direitos fundamentais, o qual por sua vez, só pode ser realmente compreendido a luz da interferência da sociedade organizada no processo constituinte. Diante essa reflexão, nos cabe a seguinte indagação: qual a repercussão do procedimento democrático de elaboração do texto constitucional no processo contínuo de criação e efetivação de direitos? se, por um lado, o texto constitucional, por si só, não é capaz de promover educação, saúde, trabalho, moradia, por outro, é ele que oferece as balizas para o debate permanente que envolve a implementação desses direitos.

A previsão dos direitos sociais na Constituição é um marco de suma importância no processo da construção de direitos democráticos, visto que estimula a continuação do debate, com base nos parâmetros estabelecidos como resultado de um processo constituinte. Debate esse que, por sua vez, é condição primordial, em um Estado democrático de Direito, para a efetivação dos direitos fundamentais.

DEMOCRACIA DIRETA

A democracia direta é o modelo mais antigo que representa a manifestação da cidadania. Porém, na Grécia Antiga, apenas homens que fossem filhos ou netos de atenienses é que eram considerados cidadãos. Mulheres, negros, mestiços, por exemplo, não tinham o privilégio de participar das decisões da cidade. A democracia direta é aquela em que todos os cidadãos participam, a exemplo de Atenas da Grécia Clássica. Não há eleições nesse modelo. Hoje a democracia direta não é mais utilizada tendo em vista que a condição de

cidadão já alcança muitos indivíduos, o que torna impossível reunir em uma Assembleia a totalidade daqueles que teriam direito a decidir. No mínimo se levaria tempo absurdo para que algo fosse decidido.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, parágrafo único ao determinar que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, quer dizer que democracia brasileira é o governo do povo, pelo povo e para o povo.

Silva complementa que:

Governo do povo significa que este é fonte e titular do poder, de conformidade com o princípio da soberania popular (todo poder emana do povo, inscrito no parágrafo único, do art. 1º da Constituição Federal); Governo pelo povo quer dizer governo que se fundamenta na vontade popular, que se apoia no consentimento popular; Governo para o povo é aquele que procura libertar o Homem de toda imposição autoritária e garante o máximo de segurança e bem – estar a todos. Assim, podemos admitir que a democracia é um processo de convivência social em que o poder emana do povo, há de ser exercido direta ou indiretamente pelo povo e em proveito do povo²¹.

Assim pode-se dizer que a Constituição Federal de 1988, denominada de Constituição cidadã, em virtude de vários fatores, a exemplo de que foi a Constituição brasileira que teve importante participação popular na elaboração do seu texto, destinou aos cidadãos vários direitos individuais, coletivos e de caráter social e previu formas e canais para que o povo participasse do governo em suas várias esferas e incluiu em seu texto canais de democracia direta, quando previu o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular.

Nos tempos atuais, qualquer forma de manifestação de poder deve ser limitada pelos cidadãos, através de mecanismos de natureza jurídica e política, tal como ocorre com o exercício do sufrágio, do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular.

A participação do cidadão no processo legislativo, como previu o legislador constituinte, reflete outro princípio fundamental da República Federativa do Brasil: a adoção de uma sociedade pluralista e numa sociedade pluralista há outras espécies de direito que não o estatal. Com a adoção de institutos de soberania popular plebiscito, referendo e iniciativa popular, há que como um reconhecimento dessas espécies de direito pertencentes aos grupos sociais.

DEMOCRACIA INDIRETA OU REPRESENTATIVA

Na democracia indireta ou representativa, o povo não exerce seu poder de modo imediato, mas pelos seus representantes, eleitos periodicamente, a quem são delegadas as funções de governo.

O conceito de representação, segundo Pitkin, entra para o campo da atividade política junto a um desenvolvimento histórico das instituições e do pensamento, especialmente na língua inglesa no século XVII. Etimologicamente, a palavra representar (represent) ganha o significado de atuar em nome de outros. Essa definição é de grande importância porque já denota uma espécie de autorização do poder. Mas a ideia de representação política só é introduzida a teoria política com Hobbes, “O Povo renuncia tudo em troca do grande dom da segurança”, na obra, o autor trata a representação em termos de autorização. Ao ser escolhido, o representante adquire direitos e poderes e deve fazer aquilo que esperam que façam, e não o que lhe satisfaz.

Ainda como demonstra Pitkin (2006), a teoria política segue, a partir de Hobbes, por um longo caminho que tem como pano de fundo os acontecimentos históricos, como as grandes revoluções. Entre as principais questões que ganharam espaço e foram amplamente discutidas dentro do campo da teoria política está a relação entre mandato e independência. O debate resgata uma questão fundamental da teoria política:

Um representante deve fazer o que seus eleitores querem ou o que ele acha melhor? A discussão nasce do paradoxo inerente ao próprio significado da representação: tomar

²¹ SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**, 2000, p. 45.

presente de alguma forma o que apesar disso não está literalmente presente. Mas, na teoria política, o paradoxo é recoberto por várias preocupações substantivas: a relação entre os representantes na legislatura, o papel dos partidos políticos, a medida em que os interesses locais e parciais se encaixam no bem nacional, a forma pela qual a deliberação se relaciona com o voto e ambas se relacionam com o exercício do governo²²

Para Manin²³, são quatro os princípios centrais do governo representativo que, de maneira geral, buscam construir um governo limitado e, por consequência, mais responsável. O primeiro deles está no processo de escolha dos representantes: as eleições periódicas. Por meio delas, os cidadãos dão o consentimento para que outros tomem decisões importantes e que afetarão a vida da sociedade. O processo eleitoral é um dos pilares do governo representativo, não por ser exclusivo deste modelo, mas porque ocupa um lugar privilegiado nesta teoria.

Mas a autorização está longe de ser a garantia de que os eleitos farão, de fato, a vontade de seus eleitores. Isso porque, segundo Manin²⁴, na democracia representativa os representantes conservam uma independência parcial com relação às preferências dos eleitores. É claro que o não cumprimento de promessas eleitorais pode ter graves consequências em um processo de reeleição. É nesse ponto que está a importância de eleições periódicas: é a maneira de avaliar e mudar o quadro de governantes.

O terceiro princípio do governo representativo é a liberdade de opinião. A opinião pública, especialmente sobre assuntos políticos, deve se manifestar independente de controle do governo. Para que isso aconteça se faz necessário investir em um livre acesso à informação política. Embora os representantes não sejam obrigados a agir de acordo com o povo, não se pode ignorá-lo.

Por último, o governo representativo possui um formato que privilegia o debate. Como os integrantes eleitos podem ter opiniões muito divergentes, o desafio imposto é alcançar o acordo. E isso só acontece após o debate, local de negociação. É por isso que a assembleia é o local onde o governo representativo concentra sua presença.

A origem da palavra plebiscito vem do latim *plebiscitum*, de *plebi*, do povo, genitivo de *plebs*, o povo, e *scitum*, decreto, de *scitum*, neutro de *scitus*, participio passivo de *sciscere*, decretar, aprovar, de *scire*, saber. Ali também está dito que o plebiscito é a consulta prévia ao povo a respeito da tomada ou não de medida de seu interesse.

Segundo o site do Brasil:

Nos plebiscitos, a população é convocada para opinar sobre o assunto em debate antes que qualquer medida tenha sido adotada, fazendo com que a opinião popular seja base para elaboração de lei posterior. No caso do referendo, o Congresso discute e aprova inicialmente uma lei e então os cidadãos são convocados a dizer se são contra ou favoráveis à nova legislação.²⁵

Pode-se citar um exemplo em que o plebiscito foi adotado no Brasil, esse fato ocorreu em 1993 os brasileiros foram às urnas para decidir sobre o regime de representação do país. Após o processo de redemocratização, uma emenda da Constituição determinava a realização de um plebiscito para essa escolha. Um fato inusitado, entretanto, marcou a consulta popular. Mesmo depois de mais de cem anos da Proclamação da República, além do parlamentarismo e do presidencialismo, os brasileiros poderiam optar pela restauração da monarquia.

O presidencialismo, venceu por larga vantagem. Dos 67 milhões de eleitores que foram às urnas, 37,1 milhões escolheram o presidencialismo, enquanto 16,5 milhões apoiaram o parlamentarismo e quase 10 milhões

²² PITKIN, Hanna Fenichel. 2006. Representação: palavras, instituições e ideias. Lua Nova, São Paulo, n°67, 15-47

²³ MANIN, Bernard. 1999. As metamorfoses do governo representativo. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, n°29.

²⁴ MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C. 2006. Eleições e representação. Lua Nova, São Paulo, n°67.

²⁵ Site do Brasil endereço: <http://www.brasil.gov.br>

anularam o voto - e os votos em branco somaram 3,4 milhões. A abstenção no plebiscito chegou a 25,76% do eleitorado.

No caso da forma de governo, a vitória da república foi acachapante: recebeu 44,2 milhões de votos, os monarquistas fizeram feio: obtiveram somente o apoio de 6,8 milhões de brasileiros.

A ideia de trazer de novo a família Orleans e Bragança como representante da monarquia partiu do deputado federal Antônio Henrique Bittencourt da Cunha Bueno. Seu argumento era de que, na época de Dom Pedro II, o Brasil vivera o período de maior estabilidade da sua História.

Em 6 de janeiro de 1963, o povo também fora às urnas decidir que sistema de governo queria. Cerca de 79% dos eleitores votaram "não" à continuidade do parlamentarismo. O país retomava a tradição do presidencialismo. Dois anos antes, a adoção do sistema parlamentarista com Tancredo Neves como premier foi o acordo político encontrado para garantir a posse na Presidência da República de João Goulart, vice de Jânio Quadros, que havia renunciado.

Referendo (do latim *referendum*) é um instrumento da democracia semidireta por meio do qual os cidadãos eleitores são chamados a pronunciar-se por voto direto e secreto sobre determinados assuntos de relevante interesse à nação. Normalmente é utilizado quanto a decisões excepcionais, cuja resposta se torna vinculativa. A diferença entre plebiscito e referendo no direito latino é que o plebiscito é convocado antes da criação da norma (ato legislativo ou administrativo), e é o povo, por meio do voto, que vai aprovar ou não a questão que lhe for submetida. Já o referendo é convocado após a edição da norma, devendo o povo ratificá-la ou não.

No dia 23 de outubro de 2005, o povo brasileiro foi consultado sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munições no país.

A alteração no art. 35 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) tornava proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º do estatuto. Como o novo texto causaria impacto sobre a indústria de armas do país e sobre a sociedade brasileira, o povo deveria concordar ou não com ele. Os brasileiros rejeitaram a alteração na lei.

O referendo funcionou praticamente como uma eleição normal. Os cidadãos votaram em suas respectivas seções eleitorais através de urnas eletrônicas. O voto foi proibido para menores de 16 anos, e obrigatório para pessoas de 18 a 70 anos e facultativo para maiores de 70 anos. Ao contrário do que aconteceu no plebiscito de 1993, não foi possível votar fora de seu domicílio eleitoral. Os brasileiros que viviam no exterior não puderam participar, pois não houve votação nas representações diplomáticas brasileiras. Os residentes no Brasil que se encontravam no exterior no dia da votação estão obrigados a justificar sua ausência, junto à sua zona eleitoral, em um prazo de até 30 dias após seu retorno ao Brasil. O resultado do referendo ficou distante do que indicavam as sondagens dos principais institutos de pesquisa do Brasil na semana antecedente à votação. Enquanto o Ibope apontava a vitória do "não" por um placar de 55 a 45%, o Datafolha, indicava que o resultado seria de 57 a 43. Ambas as pesquisas tinham margem de erro de 2 pontos percentuais, para mais ou para menos.

Segundo o artigo 61, §2 da Constituição brasileira de 1988, regulamentado pela lei 9 709 de 1998, é permitida a apresentação de projetos de lei pelos poderes Legislativo, Executivo e pela iniciativa popular. Neste último caso, a constituição exige como procedimento a adesão mínima de 1% da população eleitoral nacional, mediante assinaturas, distribuídos por pelo menos 5 unidades federativas e no mínimo 0,3% dos eleitores em cada uma dessas unidades. Como segundo o TSE o número de eleitores do Brasil em julho de 2010 era de 135,8 milhões: o número mínimo de assinaturas para um projeto de iniciativa popular seria, portanto, 1,36 milhão

Embora haja certa dificuldade e burocratização nesse processo, quatro Projetos de Lei de Iniciativa Popular já foram aprovados e se transformaram em leis no Brasil. A primeira foi a lei 8 930, de 7 de setembro de 1994, tipificando novos crimes hediondos como homicídio, campanha essa gerada pela comoção nacional diante do assassinato da atriz Daniella Perez. O caso mais recente foi o projeto Ficha Limpa, ocorrido em 2010. Apesar de inúmeras outras mobilizações terem acontecido, os projetos encaminhados pela iniciativa popular, em geral, são adotados por um parlamentar ou pelas comissões, que garantem sua tramitação no Congresso Nacional, assumindo, assim, a autoria do projeto.

Mais recentemente, o Ministério Público do Estado do Paraná, a Associação Paranaense do Ministério Público e a Fundação da Escola do Ministério Público do Paraná, em parceria com o Ministério Público Federal, participaram da campanha denominada Dez Medidas contra a Corrupção". A iniciativa, sem qualquer vínculo político-partidário, tem, por objetivo, a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular ao Congresso Nacional, destinado ao aperfeiçoamento do sistema jurídico, de modo a reprimir a corrupção e a impunidade no Brasil. Em 29 de março de 2016, integrantes do Ministério Público Federal entregaram, no Congresso Nacional, mais de 2 milhões de assinaturas de cidadãos que apoiam um pacote de 10 medidas de combate à corrupção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A emanção da soberania popular pode ser exercida juridicamente, por meio de três modelos: a democracia participativa ou direta, a democracia representativa ou indireta e a democracia semidireta. Na democracia direta o povo participa diretamente da vida política do Estado exercendo os poderes governamentais, fazendo leis, administrando e julgando. É, pois, aquela em que o povo exerce de modo imediato e direto as funções públicas. Na democracia indireta ou representativa, o povo não exerce seu poder de modo imediato, mas pelos seus representantes, eleitos periodicamente, a quem são delegadas as funções de governo.

A delegação do poder pelo cidadão, se de um lado permite uma maior dinâmica na evolução do direito e na governabilidade do Estado em que vive, de outro distancia o representado de decisões que, se consultado, optaria por caminho diverso. Diante de tal quadro a democracia indireta viu-se amenizada no sentido de permitir ao cidadão ao acesso à tomada de algumas decisões, mesmo após a escolha do respectivo representante.

O Brasil possui mecanismos de participação direta tanto para a iniciativa na criação de direito novo, como para ratificá-lo ou até mesmo autorizar a sua criação. A iniciativa popular, o referendo e o plebiscito, portanto, devem ser manejados de forma adequada, pois, como se viu, o que inicialmente foi feito para possibilitar a fiscalização de certos atos dos escolhidos, por parte dos representados, pode se transformar em instrumento de ratificação de atos contrários à vontade cidadã. Isso se dá, como se viu, em países onde impera a crise de um lado, e o domínio da mídia eletrônica, de outro.

Talvez seja esse o motivo pelo qual o referendo e o plebiscito devam ser convocados, no Brasil, exclusivamente pelo Congresso Nacional. Presume-se, por enquanto, que os integrantes do congresso estejam mais preparados a autorizar a consulta plebiscitária ou convocar o referendo. Quanto às leis de iniciativa popular, estas também devem passar pelo crivo dos representantes escolhidos pelo eleito. A democracia vigente no Brasil, portanto, ainda não permite a criação, ratificação ou autorização para a criação do direito novo por vontade única do representado. A democracia semidireta brasileira permite, apenas, tímida participação popular nas tarefas de competência dos representados. Como instrumento inovador de engenharia parlamentar, até para os parâmetros europeus e americanos, dada sua limitação formal reduzida, a legislação participativa, oriunda da câmara e já presente no senado e em várias assembleias estaduais e câmaras de vereadores poderá, além de fortalecer a organização e presença popular no legislativo, responder a um dos maiores gargalos da democracia contemporânea, qual seja a incapacidade, numa sociedade de massas, de aproximar os representantes do representado, o eleito do eleitor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**, 2005, p. 01.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciências políticas**, 1999, p. 19.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria do Estado e ciências políticas**, 1999, p. 20.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 19. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1988, p. 23.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**, 2005, p 49.

AZAMBUJA, Darcy. Teoria geral do Estado, 2005, p 49.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de teoria geral do Estado e ciências políticas**, 2003, p.82.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de teoria de Estado e Ciências políticas. 1999, p. 25. DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria do Estado**, 2005, p. 105.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria do Estado**, 2005, p. 105.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de teoria de Estado e Ciências políticas**. 1999, p. 49-50.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria do Estado**, 2005, p 105- 106.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 38-39.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**, 2006 p. 214.

REGULES, Luis Eduardo Patrone. **Terceiro setor: regime jurídico das oscips**, 2006, p. 25.

MELLO, Celso Bandeira de. **Eficácia das normas constitucionais sobre a justiça social**. *In* Revista de Direito Publico, n. 57/58, s.l., 1998, p. 236.

REGULES, Luis Eduardo Patrone. **Terceiro setor: regime jurídico das oscips**, 2006, p. 22.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social: princípios de direito político**. Tradução de Antonio P. Machado. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 55.

SILVA, José Afonso da. **Poder constituinte e poder popular**, 2000, p. 45.

PITKIN, Hanna Fenichel. 2006. Representação: palavras, instituições e ideias. Lua Nova, São Paulo, n°67, 15-47

MANIN, Bernard. 1999. As metamorfoses do governo representativo. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, n°29.

MANIN, Bernard; PRZEWORSKI, Adam; STOKES, Susan C. 2006. Eleições e representação. Lua Nova, São Paulo, n°67.

Site do Brasil endereço: <http://www.brasil.gov.br>